



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0600227-68.2019.6.00.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
REQUERENTE: EDILAN FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TEIXEIRA DE MENESES - RJ136677
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. COMPETÊNCIA DO TSE. EXAME ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA. ROL TAXATIVO. ART. 22, I, DO CE. COMPETÊNCIA DECLINADA.

Trata-se de ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Edilan Ferreira Rodrigues, que concorreu ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, tendo por objeto acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), pelo qual julgadas não prestadas as suas contas de campanha (autos da Prestação de Contas n. 0606057-21.2018.6.19.0000).

Aduz, em síntese, que, embora tenha "*apresentado a prestação de contas de campanha final e dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, ter advogado legalmente constituído nos autos e ter informado no cadastro eleitoral o endereço residencial para fins de citação, pedindo a máxima de todas as vênias, equivocou-se a Secretaria Judiciária, a uma, ao informar através de certidão que o demandante não havia apresentado a prestação de contas final, a duas, quando aberto o prazo de 3(três) dias para manifestação da omissão na apresentação das contas ao NÃO CITAR PESSOALMENTE o requerente conforme determinado pelo relator em despacho nos termos do art. 52, §6º, IV e §7º, bem como seu patrono legalmente constituído na forma art. 101, §4º ambos Res. TSE nº 23.553/2017*" (ID n. 9566188).

Requer "*seja concedida inaudita altera pars a medida liminar para suspender a Ação de Prestação de Contas nº 0606057-21.2018.6.19.0000 em trâmite junto ao TRE/RJ que encontra-se em fase de arquivamento e suspensão dos efeitos do v. acórdão impugnado*" (ID n. 9566188).



impugnado. Pugna, ao final, pela procedência da ação, pronunciando-se a nulidade do acórdão

Os autos vieram-me conclusos para o exame do pedido de liminar.

É o sucinto relatório.

Decido.

Carece o Tribunal Superior Eleitoral de competência para o exame originário de ação declaratória de nulidade manejada contra acórdão regional em prestação de contas de campanha (caso dos autos), por não se inserir, aludido processamento e julgamento, no rol taxativo do inciso I do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **declino da competência para o TRE/RJ.**

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Tribunal *a quo*.

Brasília, 29 de abril de 2019.

Ministro **TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**
Relator

